REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 19/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/5meq6005
Pages: 1-25

BEM-ESTAR ANIMAL E A PROVA DO FREIO DE OURO: UMA ANÁLISE DO REGULAMENTO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALOS CRIOULOS

ANIMAL WELFARE AND THE "GOLDEN BIT" TEST: AN ANALYSIS OF THE REGULATIONS OF THE BRAZILIAN ASSOCIATION OF CRIOULO HORSE BREEDERS

BIENESTAR ANIMAL Y LA PRUEBA DEL FRENO DE ORO: UN ANÁLISIS DEL REGLAMENTO DE LA ASOCIACIÓN BRASILEÑA DE CRIADORES DE CABALLOS CRIOULOS

Maria Eduarda Batu Abreu
Bacharel em Direito pela Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ, Brasil
E-mail: marieduardababreu@gmail.com

Leonardo Furian
Mestre, Docente do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ, Brasil
E-mail: lfurian@unicruz.edu.br

Juliana Sarubbi
Mestre em Construções Rurais e Ambiência pela Faculdade de Engenharia Agrícola da Universidade Estadual de Campinas – FEAGRI/UNICAMP; Docente do PPG em Agronegócios da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM-PM, Brasil
E-mail: juliana.sarubbi@ufsm.br

Carolina da Rosa Oyarzabal
Mestre em Agronegócios; Discente do PPG em Agronegócios da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM-PM, Brasil
E-mail: carol_oyarzabal@hotmail.com

Tágata Faccenda
Zootecnista; Discente do PPG em Agronegócios da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM-PM, Brasil
E-mail: faccendatagata@gmail.com

Geová Queiroz de Lima Junior
Zootecnista; Discente do PPG em Agronegócios da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM-PM, Brasil
E-mail: geovaqueiroz@gmail.com

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 19/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/5meq6005
Pages: 1-25

Resumo

O presente artigo analisa a regulamentação da prova do Freio de Ouro sob a perspectiva constitucional, examinando a compatibilização entre a proteção das manifestações culturais e esportivas e a tutela do bem-estar animal.O estudo busca verificar se as normas que disciplinam a competição atendem aos parâmetros constitucionais destinados à proteção dos animais, sem comprometer o direito fundamental à preservação das manifestações culturais. O estudo busca verificar se as normas que disciplinam a competição atendem aos parâmetros constitucionais destinados à proteção dos animais sem comprometer o direito fundamental à preservação das manifestações culturais. O objetivo é analisar a regulamentação da prova à luz da teoria da colisão de direitos fundamentais, verificando a aplicação do postulado da proporcionalidade como instrumento de harmonização entre valores constitucionais potencialmente conflitantes. Para tanto, adotou-se o método dedutivo, mediante pesquisa de natureza qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, com análise da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do regulamento da Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Crioulos (ABCCC) e da literatura especializada sobre direitos fundamentais, direito animal e bem-estar animal. Os resultados evidenciam que a proteção das manifestações culturais não possui caráter absoluto, devendo coexistir com o dever constitucional de proteção da fauna. Verificou-se que o regulamento da prova do Freio de Ouro incorpora mecanismos destinados à promoção do bem-estar animal, como inspeções veterinárias, critérios de manejo, controle *antidoping*, restrições ao uso de equipamentos e penalizações por condutas incompatíveis com a integridade dos animais. Conclui-se que a aplicação da proporcionalidade permite compatibilizar os direitos fundamentais em conflito, demonstrando que a preservação da tradição cultural pode coexistir com a efetiva proteção do bem-estar animal, desde que observados rigorosos parâmetros técnicos, éticos e jurídicos.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Bem-estar animal; Direito à Cultura e ao Esporte; Cavalo Crioulo.

Abstract

This article analyzes the regulation of the Freio de Ouro competition from a constitutional perspective, examining the compatibility between the protection of cultural and sporting manifestations and the protection of animal welfare. The study seeks to determine whether the rules governing the competition comply with the constitutional standards established for animal protection without compromising the fundamental right to preserve cultural manifestations. The objective is to analyze the regulation of the competition in light of the theory of the collision of fundamental rights, assessing the application of the principle of proportionality as an instrument for harmonizing potentially conflicting constitutional values. To this end, the deductive method was adopted, through qualitative research based on bibliographic and documentary review, including an analysis of the Federal Constitution, infraconstitutional legislation, the case law of the Federal Supreme Court, the regulations of the Brazilian Association of Criollo Horse Breeders (ABCCC), and specialized literature on fundamental rights, animal law, and animal welfare. The results demonstrate that the protection of cultural manifestations is not absolute and must coexist with the constitutional duty to protect wildlife. It was found that the Freio de Ouro regulations incorporate mechanisms aimed at promoting animal welfare, such as veterinary inspections, handling criteria, anti-doping controls, restrictions on the use of equipment, and penalties for conduct incompatible with the animals' integrity. It is concluded that the application of proportionality makes it possible to reconcile the fundamental rights at issue, demonstrating that the preservation of cultural tradition can coexist with effective animal welfare protection, provided that rigorous technical, ethical, and legal standards are observed.

Keywords: Fundamental Rights; Animal Welfare; Right to Culture and Sport; Criollo Horse.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 19/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/5meq6005
Pages: 1-25

Resumen

El presente artículo analiza la regulación de la prueba del Freio de Ouro desde una perspectiva constitucional, examinando la compatibilización entre la protección de las manifestaciones culturales y deportivas y la tutela del bienestar animal. El estudio busca verificar si las normas que regulan la competencia cumplen con los parámetros constitucionales destinados a la protección de los animales, sin comprometer el derecho fundamental a la preservación de las manifestaciones culturales. El objetivo es analizar la regulación de la prueba a la luz de la teoría de la colisión de derechos fundamentales, verificando la aplicación del principio de proporcionalidad como instrumento de armonización entre valores constitucionales potencialmente conflictivos. Para ello, se adoptó el método deductivo, mediante una investigación de naturaleza cualitativa, desarrollada a través de una revisión bibliográfica y documental, con el análisis de la Constitución Federal, la legislación infraconstitucional, la jurisprudencia del Supremo Tribunal Federal, el reglamento de la Asociación Brasileña de Criadores de Caballos Criollos (ABCCC) y la literatura especializada sobre derechos fundamentales, derecho animal y bienestar animal. Los resultados evidencian que la protección de las manifestaciones culturales no posee carácter absoluto y debe coexistir con el deber constitucional de protección de la fauna. Se verificó que el reglamento de la prueba del Freio de Ouro incorpora mecanismos destinados a promover el bienestar animal, como inspecciones veterinarias, criterios de manejo, control antidopaje, restricciones al uso de equipamientos y sanciones por conductas incompatibles con la integridad de los animales. Se concluye que la aplicación del principio de proporcionalidad permite compatibilizar los derechos fundamentales en conflicto, demostrando que la preservación de la tradición cultural puede coexistir con la efectiva protección del bienestar animal, siempre que se observen rigurosos parámetros técnicos, éticos y jurídicos.

Palabras clave: Derechos Fundamentales; Bienestar Animal; Derecho a la Cultura y al Deporte; Caballo Criollo.

1. Introdução

A Constituição Federal de 1988 consagrou um amplo catálogo de direitos fundamentais, assegurando, simultaneamente, a proteção das manifestações culturais, o incentivo às práticas desportivas e a tutela do meio ambiente, incluindo a vedação de práticas que submetam os animais à crueldade. Embora esses direitos compartilhem a mesma hierarquia constitucional, sua coexistência nem sempre ocorre de forma harmônica, dando origem a situações de colisão que exigem soluções capazes de preservar, na maior medida possível, os valores protegidos pelo ordenamento jurídico.

Nesse contexto, as manifestações culturais e esportivas que envolvem animais passaram a ocupar posição de destaque no debate jurídico contemporâneo. Entre elas, a prova do Freio de Ouro, organizada pela Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Crioulos (ABCCC), destaca-se por sua relevância histórica, cultural, esportiva e econômica para a equinocultura brasileira, especialmente na

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 19/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/5meq6005
Pages: 1-25

região Sul do país. Reconhecida como manifestação da cultura nacional pela Lei nº 14.394/2022, a competição representa importante instrumento de seleção funcional da raça Crioula e de preservação das tradições campeiras. Ao mesmo tempo, por envolver a utilização de animais em provas de desempenho, desperta questionamentos acerca da observância dos parâmetros constitucionais e legais destinados à garantia do bem-estar animal.

A evolução científica acerca da senciência animal e o fortalecimento da tutela jurídica dos animais ampliaram a preocupação com a compatibilização entre práticas culturais e esportivas e o dever constitucional de proteção à fauna. Nesse cenário, ganha relevância a teoria da colisão de direitos fundamentais, especialmente a técnica da ponderação desenvolvida por Robert Alexy e o postulado da proporcionalidade sistematizado por Humberto Ávila, instrumentos que permitem harmonizar princípios constitucionais sem promover a exclusão absoluta de qualquer deles.

Diante dessa problemática, o presente artigo tem por objetivo analisar a regulamentação da prova do Freio de Ouro sob a perspectiva constitucional, verificando se as normas estabelecidas pela ABCCC são compatíveis com a proteção do bem-estar animal e com os direitos culturais assegurados pela Constituição Federal. Busca-se, ainda, examinar de que forma o princípio da proporcionalidade contribui para solucionar a tensão existente entre a preservação das manifestações culturais e esportivas e a vedação constitucional de práticas cruéis contra os animais.

A pesquisa justifica-se pela crescente relevância do tema no cenário jurídico nacional, especialmente diante da ampliação do reconhecimento dos animais como seres sencientes, da evolução da legislação de proteção animal e do fortalecimento das manifestações culturais ligadas ao meio rural. Além da importância acadêmica, o estudo apresenta significativa contribuição prática ao analisar criticamente a regulamentação de uma das principais competições equestres do país, oferecendo subsídios para o debate acerca dos limites constitucionais da utilização de animais em práticas culturais e esportivas e da efetividade dos mecanismos destinados à assegurar seu bem-estar.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 19/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/5meq6005
Pages: 1-25

2. A colisão de direitos fundamentais no estado constitucional

No contexto jurídico contemporâneo, a proteção dos direitos fundamentais ocupa posição central na organização do Estado e na promoção da dignidade da pessoa humana. Ao reconhecê-los, a Constituição estabelece parâmetros para a convivência social, a justiça e a igualdade, mas também admite que seu exercício pode gerar conflitos entre direitos igualmente protegidos.

Essas colisões podem ocorrer entre direitos de diferentes titulares ou entre direitos individuais e interesses coletivos constitucionalmente tutelados (Canotilho, 2003). A complexidade das relações sociais e a pluralidade de valores consagrados pela Constituição tornam esses conflitos inevitáveis, exigindo critérios capazes de orientar sua solução sem comprometer a efetividade do sistema de proteção dos direitos fundamentais.

A teoria contemporânea dos direitos fundamentais explica essa dinâmica a partir da distinção entre regras e princípios. As regras possuem aplicação definitiva, submetendo-se à lógica do "tudo ou nada". Os princípios, por sua vez, constituem mandamentos de otimização e devem ser concretizados na maior medida possível, conforme as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto (Alexy, 2008; Vigo, 2006). Enquanto os conflitos entre regras costumam ser solucionados pela prevalência de uma delas, a colisão entre princípios demanda ponderação, permitindo sua harmonização na medida do possível.

É nesse contexto que se insere a proporcionalidade. Para Humberto Ávila (2014), ela não representa um princípio em sentido clássico, mas um postulado normativo de aplicação voltado à solução de conflitos entre normas constitucionais. Sua utilização desenvolve-se em três etapas: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A adequação exige que a medida seja apta a alcançar o fim pretendido; a necessidade impõe a adoção da alternativa menos gravosa; e a proporcionalidade em sentido estrito requer a análise entre os benefícios produzidos e as restrições impostas aos direitos envolvidos. Essa construção inspira-se na tradição aristotélica, segundo a qual a justiça decorre do equilíbrio entre extremos (Aristóteles, 2010).

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 19/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/5meq6005
Pages: 1-25

Na sistematização proposta por Ávila (2014), a proporcionalidade integra os chamados postulados normativos, normas de segundo grau que orientam a interpretação e a aplicação das regras e dos princípios. Ao lado da razoabilidade e da concordância prática, esses postulados fornecem critérios para harmonizar direitos em tensão, buscando concretizar cada um deles sem inviabilizar completamente o outro.

Essa compreensão revela-se especialmente importante diante da Constituição Federal de 1988, marcada pelo pluralismo político, social e filosófico que caracteriza o Estado Democrático de Direito. A coexistência de múltiplos valores e interesses constitucionalmente protegidos faz com que conflitos entre direitos sejam frequentes, tornando a proporcionalidade um instrumento indispensável para preservar o núcleo essencial de cada um deles (Farias, 2000).

Essa perspectiva também dialoga com a concepção de Sarlet (1998), segundo a qual os direitos fundamentais apresentam dimensão formal, decorrente de sua previsão constitucional, e dimensão material, relacionada ao reconhecimento de posições jurídicas essenciais à proteção da dignidade da pessoa humana. A proporcionalidade possibilita a concretização dessas duas dimensões ao assegurar que a tutela constitucional ultrapasse a literalidade do texto e alcance também direitos implicitamente protegidos.

Assim, a proporcionalidade consolida-se como um dos principais instrumentos de solução dos conflitos constitucionais, permitindo compatibilizar direitos fundamentais concorrentes sem afastar completamente qualquer deles e fortalecendo a efetividade do sistema constitucional.

Essa perspectiva adquire especial relevância no âmbito do direito animal e das manifestações culturais, em que diferentes valores constitucionais coexistem e, por vezes, entram em tensão. De um lado, encontram-se o direito à preservação das manifestações culturais e o incentivo às práticas esportivas, assegurados pelos arts. 215 e 217 da Constituição Federal, que reconhecem essas atividades como expressões da identidade histórica, social e cultural brasileira (Cunha Filho, 2004; Varella, 2014). Neste contexto, os esportes equestres tradicionais configuram-se

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 19/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/5meq6005
Pages: 1-25

nesse contexto como manifestações culturais responsáveis pela preservação de costumes, saberes e tradições.

De outro lado, o art. 225 da Constituição Federal estabelece o dever de proteção ao meio ambiente e veda práticas que submetam os animais à crueldade, conferindo fundamento constitucional à tutela do bem-estar animal (Brasil, 2025; Hurnik, 1992). Dessa forma, o exercício das manifestações culturais encontra limites quando acarreta sofrimento desnecessário aos animais.

A Emenda Constitucional nº 96/2017 representa uma tentativa de compatibilizar esses valores ao reconhecer determinadas manifestações culturais, como vaquejadas e rodeios, desde que observadas normas destinadas à proteção e do bem-estar animal. Embora a emenda não faça referência expressa à prova de Freio de Ouro, sua lógica evidencia que a proteção das manifestações culturais não possui caráter absoluto, devendo coexistir com mecanismos jurídicos voltados à preservação da integridade dos animais (Brasil, 2022; Ibequi, 2023).

Nesse cenário, o conflito entre o direito à cultura e a proteção do bem-estar animal configura uma típica colisão entre princípios constitucionais. Conforme Alexy (2008), essas situações não são resolvidas pela invalidação de um dos direitos envolvidos, mas pela ponderação, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto, a intensidade das restrições impostas e a relevância dos valores protegidos.

A proporcionalidade, portanto, constitui o principal instrumento para compatibilizar esses interesses. Sua aplicação permite conciliar a preservação das manifestações culturais com a tutela da integridade física e do bem-estar dos animais, evitando que a concretização de um direito implique a eliminação desproporcional do outro. Dessa forma, a interpretação constitucional torna-se capaz de preservar simultaneamente o patrimônio cultural e a crescente proteção jurídica conferida aos animais, em consonância com o pluralismo e os valores do Estado Democrático de Direito (Farias, 2000; Canotilho, 2002).

Assim, a proporcionalidade consolida-se como mecanismo essencial para assegurar a coexistência equilibrada entre a proteção das manifestações culturais e a tutela do bem-estar animal no ordenamento constitucional.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 19/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/5meq6005
Pages: 1-25

3. O bem-estar animal e a proteção animal em face das práticas culturais e esportivas no ordenamento jurídico brasileiro

Atualmente, reconhece-se que os animais são seres sencientes, capazes de experimentar dor, medo, alegria e outras emoções. Esse reconhecimento reforça a necessidade de garantir seu bem-estar, especialmente em atividades que envolvem sua utilização, como a pecuária e os esportes equestres, nas quais condições adequadas de manejo estão diretamente relacionadas à saúde animal, à qualidade dos produtos, à sustentabilidade e à responsabilidade social (Hurnik, 1992). Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro passou a incorporar normas voltadas à proteção das necessidades biológicas, fisiológicas e comportamentais dos animais.

A proteção jurídica dos animais no Brasil consolidou-se de forma gradual. As primeiras medidas surgiram com o Decreto nº 16.590/1924, que proibiu práticas consideradas cruéis, como touradas e rinhas. Posteriormente, o Decreto nº 24.645/1934 definiu situações caracterizadas como maus-tratos e estabeleceu mecanismos de responsabilização, enquanto a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941) passou a prever sanções para condutas como abandono, trabalho excessivo e omissão de cuidados básicos. Nas décadas seguintes, novas normas ampliaram essa proteção, culminando na Constituição Federal de 1988, que elevou a tutela da fauna ao plano constitucional ao vedar práticas que submetam os animais à crueldade (art. 225). Esse avanço foi fortalecido pela Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que tipificou os maus-tratos como crime e ampliou os mecanismos de responsabilização.

Apesar dessa evolução, a legislação civil brasileira ainda apresenta limitações quanto ao status jurídico dos animais. O art. 82 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) os enquadra como bens móveis, refletindo uma concepção patrimonialista que contrasta com o atual reconhecimento científico da senciência animal. Em sentido oposto, o Projeto de Lei nº 4/2025, que propõe a revisão do Código Civil, busca reconhecê-los como seres vivos dotados de senciência e merecedores de tutela jurídica própria, afastando sua equiparação à categoria de "coisa".

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 19/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/5meq6005
Pages: 1-25

Esse cenário evidencia uma transição no Direito brasileiro. Embora os animais ainda não sejam plenamente reconhecidos como sujeitos de direitos, também não podem mais ser compreendidos como meros objetos de propriedade (Lourenço, 2008). Essa mudança acompanha a evolução da ciência do bem-estar animal, campo interdisciplinar que estuda as necessidades biológicas, fisiológicas, psicológicas, comportamentais e sociais dos animais, fornecendo fundamentos para o desenvolvimento de práticas de manejo e protocolos voltados à melhoria de sua qualidade de vida (Keeling, 2011).

Sob essa perspectiva, o bem-estar animal é compreendido como um estado dinâmico que reflete a forma como o animal vivencia as condições em que está inserido. Essa condição resulta da interação entre fatores internos, como saúde, predisposição genética e funcionamento orgânico, e fatores externos, relacionados ao ambiente, ao manejo e às interações sociais. Embora não exista uma definição única, há consenso de que o bem-estar envolve saúde física, equilíbrio emocional, possibilidade de expressar comportamentos naturais e adaptação adequada ao ambiente (Mellor, 2009).

Promover o bem-estar animal significa assegurar condições que permitam aos animais viver de forma compatível com suas necessidades biológicas e comportamentais, reduzindo sofrimento, estresse, doenças, lesões e demais fatores que comprometam sua integridade física e emocional (Hurnik, 1992). Nessa perspectiva, a proteção animal deixa de representar apenas uma preocupação ética e passa a integrar as agendas de sustentabilidade, responsabilidade social e desenvolvimento, refletindo uma transformação gradual na relação entre a sociedade, o Direito e os animais (Ibequi, 2023).

Em paralelo, o direito fundamental à cultura assegura aos indivíduos e às coletividades a liberdade de preservar, desenvolver e transmitir suas manifestações culturais. No plano internacional, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, especialmente em seus arts. 13 e 15, reconhece o direito de participar da vida cultural, usufruir dos avanços científicos e proteger os interesses decorrentes das produções intelectuais e artísticas (Nações Unidas, 1966). Essas

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 19/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/5meq6005
Pages: 1-25

garantias evidenciam que a liberdade cultural constitui elemento essencial da dignidade da pessoa humana e do pluralismo social (Cavalcanti, 2011).

Apesar de sua relevância, a doutrina jurídica ainda não apresenta um conceito uniforme de cultura. Conforme observa Francisco Humberto Cunha Filho (2004), essa indefinição dificulta o diálogo entre o Direito e as demais áreas do conhecimento. Ainda assim, a cultura pode ser compreendida como o conjunto de valores, práticas, saberes e tradições que moldam a identidade de uma coletividade e justificam sua proteção constitucional.

No plano doutrinário, os direitos culturais costumam ser compreendidos sob duas perspectivas. Em sentido *stricto sensu*, relacionam-se às garantias necessárias para assegurar o exercício das manifestações culturais. Em sentido *lato sensu*, abrangem também suas dimensões antropológica, histórica e social, permitindo uma compreensão mais ampla do fenômeno cultural e ampliando sua efetividade no âmbito jurídico (Cunha Filho, 2004).

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 atribui especial proteção à cultura, reconhecendo-a como elemento essencial da identidade nacional. O art. 216 conceitua o patrimônio cultural brasileiro como o conjunto de bens materiais e imateriais representativos da identidade, da ação e da memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, abrangendo formas de expressão, modos de criar, fazer e viver, criações artísticas, científicas e tecnológicas, além de obras, documentos, edificações e espaços de relevante valor histórico, artístico, arqueológico, ecológico, científico e paisagístico.

Nesse contexto, os direitos culturais compreendem não apenas o acesso, a criação e a difusão da cultura, mas também a liberdade de expressão e o dever do Estado de preservar e valorizar o patrimônio cultural brasileiro (Cunha Filho, 2004). O art. 215 da Constituição reforça essa proteção ao assegurar o pleno exercício dos direitos culturais e determinar a promoção e a valorização das manifestações culturais, evidenciando o compromisso constitucional com a preservação da diversidade cultural brasileira (Varella, 2014).

Embora atualmente ocupem posição de destaque na ordem constitucional, os direitos culturais foram historicamente relegados a plano secundário, recebendo

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 19/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/5meq6005
Pages: 1-25

maior reconhecimento internacional apenas em 2009, quando passaram a ser objeto de monitoramento pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (Varella, 2014). Conforme observa Vigo (2006), os direitos humanos representam valores universais voltados à proteção da dignidade da pessoa humana, enquanto os direitos fundamentais constituem sua positivação no âmbito interno dos Estados. Sob essa perspectiva, a proteção da cultura integra o conjunto dos direitos fundamentais por estar diretamente relacionada à identidade, à memória coletiva e ao livre desenvolvimento da personalidade (Teixeira Coelho, 2011).

A relevância constitucional da cultura também foi reforçada pela Lei nº 14.835/2024, que instituiu o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura e a reconheceu como direito fundamental em suas dimensões simbólica, cidadã e econômica. Dessa forma, a cultura deixa de representar apenas um patrimônio histórico ou artístico para assumir papel estratégico na promoção da cidadania, da inclusão social, da geração de renda e do desenvolvimento sustentável.

Entre as diversas manifestações culturais protegidas pela Constituição encontram-se as práticas esportivas. O art. 217 estabelece o dever do Estado de fomentar o esporte em suas diferentes modalidades, reconhecendo-o como instrumento de promoção da saúde, da educação, da inclusão social e do desenvolvimento humano. Sob essa perspectiva, modalidades esportivas tradicionalmente vinculadas à cultura regional, como as competições equestres, também passam a integrar o patrimônio cultural brasileiro.

Os direitos culturais apresentam dupla dimensão. Em sua dimensão objetiva, impõem ao Estado o dever de proteger, incentivar e promover as manifestações culturais; na dimensão subjetiva, asseguram aos indivíduos e às coletividades o direito de produzir, preservar e usufruir da cultura, bem como de exigir sua efetivação (Varella, 2014). Essa dupla natureza reforça o papel da cultura como elemento essencial para a preservação da memória, da identidade e da diversidade dos diferentes grupos sociais que compõem a sociedade brasileira (Silva, 2020).

É nesse cenário que se inserem manifestações culturais envolvendo animais, como o laço, a vaquejada e a competição Freio de Ouro. Essas práticas possuem forte relevância histórica e cultural em diversas regiões do país,

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 19/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/5meq6005
Pages: 1-25

especialmente no Sul do Brasil, mas também suscitam discussões quanto aos limites impostos pela proteção constitucional ao bem-estar animal.

Buscando compatibilizar esses valores, o ordenamento jurídico brasileiro passou a disciplinar especificamente essas atividades. A Lei nº 10.519/2002 estabeleceu normas para a promoção e a fiscalização sanitária de eventos de montaria e cronometragem. Posteriormente, a Lei nº 13.364/2016 reconheceu o rodeio, a vaquejada e expressões artístico-culturais deles decorrentes como manifestações da cultura nacional, entendimento posteriormente ampliado pela Lei nº 13.873/2019, que também conferiu esse reconhecimento ao laço.

Em âmbito constitucional, a Emenda Constitucional nº 96/2017 inseriu o § 7º no art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo que não são consideradas cruéis as práticas desportivas que utilizem animais quando constituírem manifestações culturais registradas como patrimônio cultural imaterial, desde que regulamentadas por lei específica destinada a assegurar o bem-estar dos animais envolvidos. O dispositivo evidencia que o reconhecimento cultural dessas práticas não afasta a necessidade de observância dos parâmetros de proteção animal.

Seguindo essa orientação, a Lei nº 14.394/2022 reconheceu a competição Freio de Ouro como manifestação da cultura nacional, determinando que sua realização observe rigorosamente as normas de proteção e bem-estar animal. Em sentido semelhante, a Lei nº 18.877/2024, do Estado de Santa Catarina, reforçou o combate à prática da "Farra do Boi" ao ampliar sanções administrativas e responsabilizar não apenas os participantes, mas também aqueles que contribuam para sua realização, demonstrando que a tutela da cultura encontra limites quando incompatível com a proteção da fauna.

A interpretação dessas normas foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nº 5.728 e nº 5.772. Nessas decisões, a Corte reafirmou que o reconhecimento de determinada prática como manifestação cultural não afasta o dever constitucional de proteção aos animais. Ao contrário, sua constitucionalidade depende da existência de regulamentação capaz de assegurar condições compatíveis com o bem-estar animal e de impedir práticas que impliquem crueldade ou sofrimento desnecessário (Brasil, 2025).

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 19/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/5meq6005
Pages: 1-25

Em síntese, a Constituição Federal protege simultaneamente o patrimônio cultural e o bem-estar animal, atribuindo a ambos natureza de valores fundamentais. Assim, a preservação das manifestações culturais envolvendo animais somente se mostra constitucionalmente legítima quando acompanhada de mecanismos normativos e fiscalizatórios capazes de assegurar sua realização de forma ética, responsável e compatível com a vedação constitucional à crueldade.

4. A regulamentação da prova do freio de ouro sob a perspectiva constitucional do bem-estar animal e das manifestações culturais

A introdução do cavalo nas Américas está diretamente relacionada à colonização europeia. Em 1493, durante sua segunda viagem, Cristóvão Colombo desembarcou cerca de vinte e cinco cavalos em La Española, dando início à introdução de equinos ibéricos no continente. Esses animais, resultado de diferentes cruzamentos na Península Ibérica, apresentavam características de resistência e adaptação que foram fundamentais para a formação das populações crioulas americanas (Gomez, 1989).

Ao longo do século XVI, os cavalos foram disseminados por diferentes regiões, incluindo Panamá, Colômbia, Peru, Flórida, Rio da Prata e Paraguai. Sua rápida reprodução, favorecida pelas condições ambientais, contribuiu para a formação de populações selvagens que posteriormente foram domesticadas e incorporadas às atividades de transporte, caça e trabalho pelos povos indígenas e colonizadores (Gomez, 1989; Philippsen; Colonetti, 2019; Maltese, 1957).

Na região do Rio da Prata, a expansão dos rebanhos deu origem, no início do século XVII, a extensas manadas de cavalos selvagens, conhecidas como chimarrões ou cimarrones, que ocupavam áreas do atual Rio Grande do Sul, Uruguai e Argentina. A adaptação desses animais às condições do pampa favoreceu o desenvolvimento de características como rusticidade, resistência e capacidade de sobrevivência, posteriormente associadas ao Cavalo Crioulo (Maltese, 1957).

No Brasil, a formação da raça está relacionada à introdução de cavalos nas reduções jesuíticas do Rio Grande do Sul. Segundo Goulart (1964), em 1634, os padres Cristóbal de Mendonza e Pedro Romero levaram animais provenientes de

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 19/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/5meq6005
Pages: 1-25

Corrientes para a região. A adaptação desses equinos às condições ambientais do pampa e sua utilização nas atividades pecuárias contribuíram para a consolidação do Cavalo Crioulo.

Nesse processo, o cavalo passou de instrumento de trabalho a elemento significativo da cultura e da identidade gaúcha, especialmente pela sua participação nas atividades campeiras e na pecuária. A rusticidade, resistência e capacidade de adaptação desenvolvidas ao longo desse processo consolidaram o Cavalo Crioulo como uma das principais raças equinas da América do Sul e importante símbolo cultural do sul do Brasil (Abccc, 2024).

No Brasil, o Cavalo Crioulo consolidou-se como importante elemento da economia rural, das tradições e da cultura sulina. Sua formação resultou da adaptação e seleção de diferentes linhagens introduzidas no continente, processo que contribuiu para o desenvolvimento de características como rusticidade, resistência e capacidade de adaptação (Abccc, 2024). Além dessas características, a raça apresenta inteligência, versatilidade, longevidade e temperamento equilibrado, atributos que permitem sua utilização tanto no trabalho rural quanto em atividades esportivas (Abccc, 2021).

A diversificação das funções desempenhadas pelo Cavalo Crioulo, do trabalho pecuário às competições, contribuiu para o desenvolvimento de programas de seleção e melhoramento genético voltados à preservação de características morfológicas e funcionais. Nesse contexto, as diferentes modalidades de provas passaram a desempenhar papel relevante na avaliação e valorização de linhagens, associando conformação, desempenho e funcionalidade (Abccc, 2021; Alba, 2016).

A necessidade de estabelecer critérios de seleção e preservação da raça impulsionou a criação de associações de criadores na América do Sul. Na Argentina, a organização institucional teve início em 1923, seguida pelo Brasil, em 1932, e pelo Uruguai, em 1941. A aproximação entre essas entidades favoreceu o intercâmbio técnico, a reciprocidade dos registros genealógicos e a adoção de critérios comuns para seleção e melhoramento da raça (Dowdall, 1982).

No Brasil, a organização da criação do Cavalo Crioulo teve como marco a fundação, em 28 de fevereiro de 1932, em Bagé (RS), da Associação de Criadores

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 19/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/5meq6005
Pages: 1-25

de Cavalos Crioulos. A entidade assumiu progressivamente a responsabilidade pelo registro genealógico da raça e, posteriormente, passou a denominar-se Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Crioulos (Abccc). A manutenção do livro genealógico e a classificação e inspeção dos animais constituíram instrumentos fundamentais para a padronização e preservação da raça no país (Dowdall, 1982; Abccc, 2025).

Paralelamente, as associações sul-americanas avançaram na construção de mecanismos de cooperação. A partir da década de 1940, foram realizadas reuniões internacionais destinadas à harmonização dos registros, ao intercâmbio de reprodutores e à definição de critérios zootécnicos comuns. Esse processo culminou na criação da Federação Internacional de Criadores de Cavalos Crioulos (FICCC), em 1972, consolidando uma estrutura permanente de articulação entre as entidades nacionais (Dowdall, 1982).

A cooperação internacional também contribuiu para o reconhecimento recíproco dos registros genealógicos e para a padronização dos critérios de seleção. Embora cada país tenha mantido seu próprio registro, estabeleceram-se mecanismos de intercâmbio de animais e informações técnicas, fortalecendo a integração genética e institucional da raça no Cone Sul (Dowdall, 1982).

No Brasil, a década de 1970 representou uma mudança na seleção do Cavalo Crioulo, até então predominantemente orientada por avaliações morfológicas. A introdução das provas funcionais ampliou os critérios de seleção, passando a considerar também o desempenho dos animais em situações relacionadas às atividades campeiras. Esse processo culminou, em 1982, com a criação e oficialização do Freio de Ouro, prova que passou a integrar avaliação morfológica e funcional na seleção dos exemplares da raça (Abccc, 2025).

Atualmente, a Abccc regulamenta 14 modalidades oficiais, abrangendo provas de morfologia, resistência, funcionalidade e trabalho com gado. Essa diversidade evidencia a versatilidade do Cavalo Crioulo e contribui para a identificação e valorização de diferentes aptidões, mantendo a articulação entre seleção genética, desempenho e preservação das características raciais (Abccc, 2025).

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 19/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/5meq6005
Pages: 1-25

Entre essas modalidades, destaca-se o Freio de Ouro, competição destinada à avaliação morfológica e funcional dos animais. O processo seletivo é estruturado em Credenciadoras, Classificatórias e Final, permitindo a avaliação progressiva dos exemplares conforme critérios estabelecidos pela Abccc (2025).

As Credenciadoras constituem a etapa inicial e são realizadas regionalmente pelos Núcleos de Criadores, sob supervisão da Abccc. Dividem-se em categorias para animais inéditos, animais já participantes e provas mistas. Na sequência, as Classificatórias selecionam os exemplares habilitados à etapa final, incluindo provas regionais, nacionais e internacionais. Esse sistema organiza o processo seletivo e permite avaliar os animais de acordo com critérios morfológicos, funcionais e regulamentares, consolidando o Freio de Ouro como instrumento de seleção e valorização da raça (Abccc, 2025).

A final do Freio de Ouro íntegra avaliações morfológicas[1] e funcionais com o objetivo de selecionar cavalos equilibrados, que apresentem musculatura bem distribuída, estrutura óssea adequada e alto desempenho técnico. Na etapa morfológica, são analisados aspectos como o padrão racial do Cavalo Crioulo, o equilíbrio estrutural, a leveza da frente, a firmeza da linha superior, o relevo muscular e a qualidade dos aprumos (Abccc, 2025).

Organizada pela Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Crioulos (ABCCC), a final reúne os 48 melhores exemplares machos e 48 fêmeas classificados nas etapas regionais. Realizada ao longo de cinco dias, dentro da programação da Expointer, a competição combina as avaliações morfológicas e funcionais, sendo reconhecida como um dos mais completos testes de seleção da raça Crioula (Abccc, 2025).

[1] Na etapa morfológica, os animais são avaliados por categoria e gênero, considerando suas características físicas de acordo com o padrão racial. Os melhores classificam-se para o Campeonato, e o Grande Campeonato define o Melhor Exemplar da Raça. A prova funcional visa demonstrar a versatilidade, o temperamento e a aptidão do cavalo Crioulo para o trabalho no campo, avaliando docilidade, equilíbrio e resposta aos comandos do ginete em situações simuladas de lida. As demais provas da primeira fase, como andaduras, figura, volta sobre patas, esbarradas, mangueira e campo, têm sua média final calculada sobre 15 pontos. A segunda fase, realizada na final, repete essas provas, sendo a avaliação do campo dividida em duas etapas: "campo um" e "campo dois" (Abccc, 2025).

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 19/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/5meq6005
Pages: 1-25

No primeiro dia, ocorre a avaliação morfológica, que examina as características raciais e estruturais dos animais, atribuindo notas de 0 a 10 e correspondendo a 24% da pontuação final. Nos dias seguintes, realizam-se as etapas funcionais, que simulam atividades típicas do campo. Entre essas provas, destacam-se as andaduras — tranco, trote e galope — avaliadas quanto à tipicidade, conforto, avanço e equilíbrio, com notas de 0 a 15, além do circuito de figura, que mede equilíbrio, potência e submissão, também com notas de 0 a 15 (Abccc, 2025).

Outras etapas incluem a volta sobre patas e a esbarrada, avaliadas de 0 a 5 e de 0 a 10 pontos, respectivamente, destinadas a mensurar precisão, controle e obediência. O encerramento ocorre com as provas de campo, que reúnem fêmeas e machos em situações práticas de manejo, testando agilidade, força e destreza. Dessa forma, a estrutura do Freio de Ouro permite avaliar de maneira integrada a morfologia e a funcionalidade do cavalo Crioulo, destacando os exemplares que melhor representam o padrão e o desempenho ideais da raça (Abccc, 2025).

A prova da mangueira, primeiro contato com o gado, exige aptidão vaqueira, equilíbrio, impulsão e coragem. Nessa etapa, o cavaleiro deve demonstrar controle absoluto sobre o cavalo diante de situações que simulam o trabalho de campo. Conforme o regulamento da ABCCC, a prova ocorre em duas partes. Na primeira fase, chamada de apartação, o competidor deve separar o novilho indicado pelos jurados e mantê-lo isolado e em movimento dentro da mangueira, em até 30 segundos. Essa ação requer precisão, rapidez de resposta e domínio do cavalo, que deve manter o galope e a posição de frente ao novilho, demonstrando obediência e harmonia nos movimentos. Na segunda fase, o cavalo precisa realizar duas pechadas, uma de cada lado, atingindo o novilho na altura da paleta para fazê-lo encostar na parede da mangueira ou mudar bruscamente de direção. Essa etapa exige força, coragem e equilíbrio, tanto do animal quanto do ginete, já que ocorre em velocidade e com contato direto com o gado (Abccc, 2025).

Os riscos inerentes à prova são significativos, há possibilidade de quedas, escorregões, choques com o gado ou com as paredes da mangueira, além de esforço físico intenso que pode causar lesões. Por isso, o regulamento impõe

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 19/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/5meq6005
Pages: 1-25

medidas de segurança, como piso de areia compactada e proteção nas laterais, visando minimizar impactos e preservar a integridade de cavalo e cavaleiro.

A Prova de Campo, também denominada Paleteada, integra o conjunto das etapas funcionais do Freio de Ouro e ocorre em duas ocasiões distintas: uma no segundo dia de competição e outra na fase final. Nessa prova, os competidores formam duplas que conduzem novilhos em uma pista de aproximadamente 110 metros de comprimento por 50 metros de largura, demonstrando controle, habilidade e sintonia entre cavalo e cavaleiro ao manejar o gado dentro dos limites estabelecidos. As notas obtidas são multiplicadas por 1,5 e somadas à pontuação morfológica, compondo a classificação parcial dos conjuntos (Abccc, 2025).

Na etapa seguinte, a Prova da Mangueira é repetida, atribuindo-se novamente notas de 0 a 20 pontos, e tem como objetivo avaliar a habilidade do cavalo no manejo individual do gado em espaço reduzido, exigindo controle, agilidade e obediência. Em seguida, realiza-se a Prova Bayard-Sarmento, que testa a velocidade, correção dos movimentos e submissão do animal em um percurso de 80 metros, com manobras de esbarradas e giros, também pontuada de 0 a 20. A segunda Prova de Campo encerra essa fase, mantendo os mesmos critérios adotados anteriormente (Abccc, 2025). Ao longo das nove etapas do Freio de Ouro — sendo oito de caráter funcional — a competição consolidou-se como referência máxima na seleção do Cavalo Crioulo, formando exemplares aptos ao desempenho técnico e esportivo de excelência.

O regulamento da ABCCC estabelece normas éticas e técnicas voltadas à proteção da integridade física e emocional dos animais, garantindo que seu manejo e uso estejam em conformidade com padrões internacionais de bem-estar. Essas diretrizes alinham-se às recomendações da Federação Equestre Internacional (FEI), promovendo práticas que asseguram saúde, segurança e qualidade de vida dos cavalos, ao mesmo tempo em que fortalecem a credibilidade e a excelência das atividades relacionadas à raça crioula.

O regulamento do Freio de Ouro estabelece critérios rigorosos voltados à segurança, integridade e, sobretudo, ao bem-estar dos equinos. Entre as normas de manejo, destaca-se o controle do uso de instrumentos de comando, determinando

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 19/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/5meq6005
Pages: 1-25

que os ginetes utilizem esporas de até 12 cm e portem fusta ou rebenque, sendo expressamente proibido o uso do relho. Essas medidas buscam evitar o sofrimento físico e o estresse do animal, assegurando que o desempenho resulte do treinamento e da sintonia entre cavalo e cavaleiro, e não da coerção (Abccc, 2025).

Outro ponto essencial é a adoção da regra conhecida como “sangue zero”, que prevê a desclassificação imediata do cavalo que apresentar qualquer tipo de sangramento visível, seja na boca, no flanco, nos membros ou em qualquer outra parte do corpo durante a competição. Essa norma foi implementada pela Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Crioulos (ABCCC) como uma medida de proteção ao bem-estar animal, garantindo que nenhum equino participe das provas em condições que indiquem dor, lesão ou sofrimento. Ainda que o sangramento não decorra de ação direta do ginete, o cavalo é automaticamente eliminado, o que reforça o compromisso da entidade com a ética esportiva e o manejo responsável dos animais (Abccc, 2025). Essa regra também é aplicada em outras modalidades oficiais da raça Crioula, mantendo conformidade com as diretrizes da Federação Equestre Internacional (FEI).

Além disso, o regulamento prevê penalizações que podem alcançar até cinquenta por cento da nota atribuída ao competidor em situações que contrariem o bem-estar animal, como o uso excessivo de força nas rédeas, o mau emprego das esporas ou da fusta, o manejo que exponha o cavalo, o gado ou os competidores a riscos, bem como a agressão ao novilho ou a tentativa do cavalo de mordê-lo (Abccc, 2025).

Também é vedado o uso de artefatos ou dispositivos que possam causar desconforto ou vantagem artificial, como bocais com barras torcidas, correntes, arames, gamarras, martingalas, rendilhas, focinheiras, barbelas de arame, peiteiras e pescoceiras. As proibições se aplicam a todas as fases do evento, incluindo momentos fora da competição, como reconhecimento da pista. Durante as provas, os jurados monitoram qualquer situação que represente risco ao ginete ou ao animal, podendo interromper etapas para correção ou substituição da embocadura, sempre mantendo o mesmo modelo aprovado e lacrado (Abccc, 2025).

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 19/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/5meq6005
Pages: 1-25

O regulamento define critérios claros de credenciamento, classificação e pontuação, permitindo que apenas animais aptos, saudáveis e devidamente preparados avancem nas etapas. Cada Credenciadora seleciona os melhores exemplares, observando limites mínimos de participação e reservas quando necessário. Todo o processo é supervisionado por equipes técnicas, jurados e secretários, garantindo transparência, segurança e bem-estar (Abccc, 2025).

Todos os concorrentes passam por exame de admissão, que avalia conformidade física e comportamental, incluindo medidas de alçada, costela e canela, mansidão e ausência de adornos ou artifícios que comprometam a avaliação. Durante o procedimento, os ginetes devem apresentar a embocadura e permitir inspeção de ferraduras e membros. O exame é rigoroso e contínuo, podendo haver verificações adicionais a qualquer momento. Complementarmente, o Regulamento Geral de Boas Práticas em Eventos prevê inspeção de ferraduras e arreamentos pelo Supervisor Técnico, levantando cada um dos quatro membros do animal para garantir integridade e prevenir irregularidades (Abccc, 2025).

O uso de substâncias não autorizadas ou métodos que aumentem artificialmente o desempenho é proibido. A detecção de substâncias proibidas em tecidos, fluidos ou excreções resulta na desclassificação automática do cavalo e do competidor, com ajustes na classificação da prova. Exceções só ocorrem mediante autorização do Júri de Campo ou decisão do Comitê Judiciário com base em evidências. Em situações emergenciais, tratamentos veterinários devem ser comunicados imediatamente à Comissão Veterinária e ao Presidente do Júri de Campo, com registro formal (Abccc, 2025).

A FEI define abuso de cavalos como qualquer ação ou omissão que cause dor ou desconforto desnecessário, incluindo golpes excessivos, choques elétricos, uso persistente de esporas, ferimentos na boca com o freio, competição com cavalos lesionados ou exaustos, dessensibilização anormal, agressões ou privação de alimentação, água ou exercícios adequados. O regulamento do Freio de Ouro adota estas diretrizes, garantindo que qualquer conduta abusiva seja punida, inclusive com exclusão da prova (Fei, 2001).

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 19/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/5meq6005
Pages: 1-25

Em situações de enfermidade ou ferimento evidente, o Júri de Campo, em consulta ao Delegado Técnico ou à Comissão Veterinária, decide sobre a continuidade do animal na competição. A Diretoria Executiva pode autorizar a coleta de amostras biológicas e a apreensão de equipamentos e substâncias durante ou fora do evento. Amostras de sangue e urina são destruídas após os procedimentos legais, e demais itens podem ser devolvidos ao responsável após deliberação sobre pendências jurídicas (Fei, 2001).

5. Considerações Finais

O presente estudo teve como objetivo analisar a regulamentação da prova do Freio de Ouro sob a perspectiva constitucional, examinando a compatibilização entre a proteção das manifestações culturais e esportivas e a tutela do bem-estar animal. Para tanto, partiu-se da compreensão de que a Constituição Federal de 1988 assegura simultaneamente o direito à cultura, o incentivo ao esporte e a proteção da fauna, circunstância que pode ocasionar colisões entre direitos fundamentais igualmente protegidos.

A pesquisa demonstrou que esse conflito não deve ser solucionado pela prevalência absoluta de um direito sobre o outro, mas mediante a aplicação da teoria da ponderação e do postulado da proporcionalidade, que permitem harmonizar os valores constitucionais envolvidos conforme as circunstâncias do caso concreto. Sob essa perspectiva, verificou-se que a proteção conferida às manifestações culturais não possui caráter ilimitado, encontrando limites na vedação constitucional de práticas que submetam os animais à crueldade.

No desenvolvimento do trabalho, constatou-se que a evolução da tutela jurídica dos animais, aliada ao reconhecimento científico de sua senciência, fortaleceu a exigência de que atividades culturais e esportivas envolvendo animais sejam realizadas de acordo com critérios técnicos capazes de assegurar sua integridade física e emocional. Ao mesmo tempo, observou-se que a prova do Freio de Ouro possui inegável relevância histórica, cultural, esportiva e econômica, constituindo importante instrumento de preservação da tradição campeira e de seleção funcional do Cavalo Crioulo.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 19/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/5meq6005
Pages: 1-25

A análise do regulamento da Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Crioulos evidenciou a existência de um conjunto de normas voltadas à promoção do bem-estar animal, incluindo critérios de admissão, inspeções veterinárias, restrições ao uso de equipamentos, controle antidoping, aplicação da regra do "sangue zero", penalizações por condutas incompatíveis com a integridade dos animais e mecanismos de fiscalização durante todas as etapas da competição. Tais medidas demonstram a preocupação da entidade em adequar a realização da prova aos parâmetros jurídicos e técnicos atualmente exigidos para a proteção dos equinos.

Conclui-se, portanto, que a regulamentação do Freio de Ouro revela um esforço de compatibilização entre a preservação de uma manifestação cultural reconhecida pelo ordenamento jurídico e a proteção constitucional conferida ao bem-estar animal. Embora a existência de normas específicas não afaste a necessidade de constante aperfeiçoamento, fiscalização e atualização das práticas adotadas, verifica-se que o regulamento vigente incorpora instrumentos relevantes para minimizar riscos e prevenir situações de crueldade, contribuindo para que a competição seja desenvolvida em conformidade com os princípios constitucionais.

Por fim, conclui-se que a aplicação da proporcionalidade representa o principal mecanismo para assegurar o equilíbrio entre direitos fundamentais potencialmente conflitantes, permitindo que a valorização das manifestações culturais ocorra sem desconsiderar a crescente proteção jurídica destinada aos animais. Nesse sentido, a efetividade desse equilíbrio dependerá da permanente evolução da regulamentação, da fiscalização e da incorporação dos avanços científicos relacionados ao bem-estar animal, de modo a garantir que tradição, esporte e proteção da fauna coexistam de forma ética, responsável e constitucionalmente legítima.

Referências

ABCCC. **História da ABCCC**. Abccc. Disponível em: https://www.cavalocrioulo.org.br/institucional/historia. Acesso em: 03 jun. 2026.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 19/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/5meq6005
Pages: 1-25

ALBA, Julio Mohr. **La Morfología Explicada: guía de la conformación del caballo chileno y su relación con el desempeño funcional**. Osorno: Mages Ediciones, 2016. 202 p.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARISTÓTELES. **Ética a nicômaco**. 4. ed. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret Ltda, 2010. (Coleção A Obra-Prima de Cada Autor).

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL. Lei nº 14.835, de 21 de março de 2024. **Institui o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 mar. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14835.htm. Acesso em: 03 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.772/DF. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 10 abr. 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15375802586&ext=.pdf. Acesso em: 03 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.728/DF. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 14 mar. 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5259991. Acesso em: 03 jun. 2026.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e a teoria da constituição**. Almedina: Coimbra, 2003.

CAVALCANTE, José Estênio Raulino. **Direitos Culturais e Direitos Humanos: uma leitura à luz dos tratados internacionais e da constituição federal**. 2011.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Cultura e democracia na Constituição Federal de 1988: representação de interesses e sua aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura**. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

DOWDALL, Roberto C. **Criando Criollos**. Buenos Aires: Editorial Hemisferio Sur, 1982.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos**. 2. ed. atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

FEDERAÇÃO EQUESTRE INTERNACIONAL (FEI). **Regulamento da FEI**. Disponível em: https://www.fph.com.br/files/pdf/regulamento_geral_fei.pdf. Acesso em: 03 jun. 2026.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 19/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/5meq6005
Pages: 1-25

GIACOMOLLI, D. H. S. S. **Capitão Rodrigo Cambará atravessa o portal entre literatura e história**. *Arredia*, Dourados, v. 3, n. 4, p. 30-39, 2014. Disponível em: https://ojs.ufgd.edu.br/arredia. Acesso em: 03 jun. 2026.

GOMEZ, Alberto Araya. **El Caballo Chileno En El Siglo XX**. Chile: Imprenta Gonzalo Amenãbar H., 1989.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: RCS, 2005.

HURNIK, J. F. Behaviour. In: PHILLIPS, C.; PIGGINS, D. **Farm animals and the environment**. Wallingford: Ed. C.A.B. International, p. 235-244, 1992.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DA EQUINOCULTURA (IBEqui). **Revista IBEqui**. 1. ed. maio 2023. Disponível em: https://www.calameo.com/read/005431395c2f3a4d2e030. Acesso em: 03 jun. 2026.

KEELING, L. J.; RUSHEN, J.; DUNCAN, I. J. H. Understanding animal welfare. In: APPLEBY, M. C.; MENCH, J. A.; OLSSON, I. A. S.; HUGHES, B. O. **Animal Welfare**. 2nd ed. Wallingford: CABI, 2011. cap. 2.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008.

MALTESE, Giuseppe. **Novo Trópico Enciclopédia Ilustrada**. São Paulo: Martins Editora, 1957.

MELLOR, D. J.; PATTERSON-KANE, E.; STAFFORD, K. J. **The Sciences of Animal Welfare**. 2009. 212p.

NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Aprovado pela Resolução 2200 A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, 16 dez. 1966. [S.l.]: Organização das Nações Unidas, 1966. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf. Acesso em: 03 jun. 2026.

PEREIRA, Julio Cesar. **O Conceito de Cultura na Constituição Federal de 1988**. 2008.

PHILIPPSEN, Francine; COLONETTI, Karina. **Cavalo Crioulo – Seleção genética e aptidão**. Pelotas: Universidade Federal de Pelotas, Núcleo de Biotecnologia, 2019. Disponível em: https://www2.ufpel.edu.br/biotecnologia/gbiotec/site/content/paginadoprofessor/uploadsprofessor/7c4e14aa8c3f10117e385d4c80ce4de6.pdf. Acesso em: 03 jun. 2026.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 19/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/5meq6005
Pages: 1-25

SANTA CATARINA (Estado). Lei nº 18.877, de 4 de abril de 2024. Altera a Lei nº 17.902, de 27 de janeiro de 2020, que "Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como 'Farra do Boi' em território catarinense e estabelece outras providências". *Diário Oficial do Estado de Santa Catarina*: seção 1, nº 22.240, 8 abr. 2024. Disponível em: https://leis.alesc.sc.gov.br/ato-normativo/22365. Acesso em: 03 jun. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Ordenação constitucional da cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA JÚNIOR. **A dignidade animal no sistema de órbitas da vida: direitos da natureza e direitos ambientais humanos**. UFT.edu.br, 2020.

TEIXEIRA COELHO, José. Entrevista com Farida Shaheed, da ONU. **Revista Observatório Itaú Cultural/OIC**. São Paulo: Itaú Cultural, n. 11 (jan./abr. 2011), p. 15-26, 2011.

VARELLA, Guilherme. **Plano Nacional de Cultura: direitos e políticas culturais no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Azougue, 2014. 208 p.

VIGO, Rodolfo Luis. **Perspectivas iusfilosoficas contemporâneas: Ross, Hart, Bobbio, Dworkin, Villey, Alexy, Fins**. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2006.